



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE.

Edital nº.: **PMH-200623-PE01**

A empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no **CNPJ SOB O Nº 40.219.546/0001-52**, com sede na Rua Jose Da Franca Cabral, 817, Sala 08-A, Boa Vista/Castelão, Fortaleza/CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr Vanildo Siqueira Pereira, infra assinado, cargo de diretor administrativo, portador da carteira de identidade registro geral nº 039979 e órgão emitente mtece e inscrito no cadastro nacional de pessoas físicas sob o nº 801.120.303-78, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro 12.4 do referido Edital combinado com o §1º do artigo 59 da Lei nº. 13.303/2016, apresentar, tempestivamente, o seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habitação da **VEXNET TELECOM INFORMATICA LTDA**, já devidamente qualificada, enquanto vencedora do Pregão referenciado, pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se tempestiva as razões recursais. Conforme comprovação a intenção de recurso na forma do Edital, O Licitante tem três dias após a habilitação para apresentar sua intenção de recurso. A referida intenção de recurso foi apresentada e recebida no dia **11/07/2023** de forma tempestiva.

Dessa forma, na forma do referido Edital combinado com o §1º do artigo 59 da Lei nº. 13.303/2016 que concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, ela encontra-se plenamente tempestiva, devendo ser recebida e cumprida suas formalidades procedimentais.

II. INTENÇÕES DE RECURSO E SÍNTESE DOS FATOS.

O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a Empresa Recorrida **VEXNET TELECOM INFORMÁTICA LTDA**, como vencedora, uma vez que há indícios de caracterização de **FRAUDE À LICITAÇÃO**.

A Recorrente vem manifestar sua intenção de recurso na forma do Edital nº **PMH-200623-PE01** tendo em vista **INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE À LICITAÇÃO**, uma vez que a empresa participante vem executando o serviço há vários anos, sem exceção, sempre com facilidade para vencer o Pregão, nesse processo em questão a Comissão de Licitação, desabilitou a primeira colocada, por motivos que a vencedora também se encontra, nos desabilitou com a justificativa que nosso Atestado de Capacidade Técnica não está em conformidade com o Edital, sendo que somos uma Empresa que exerce um serviço de excelência no seguimento, ficando claro, **QUE EXISTE UM COLUÍO ENTRE A EMPRESA VENCEDORA E A PRÓPRIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, facilitando por varias vezes que a mesma se consagre vencedora do Serviço de Internet do Município, maculando o princípio da ampla competitividade do certame. E ainda prejudicando os licitantes participantes **FORMANDO UM MONOPÓLIO, AGINDO CONTRA AS LEIS JUDICIAIS E OS PRINCÍPIOS DA MORAL E ÉTICA**.

Razão pela qual se faz necessária a apresentação do presente recurso.

É a síntese dos fatos.

III. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Conforme destacamos sucintamente acima e nas nossas intenções de recursos há **INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE À LICITAÇÃO**, a empresa participante vem executando o serviço há vários anos, sem exceção, sempre com facilidade para vencer o Pregão.

Tal afirmativa é cônica que a primeira colocada apresentou a mesma documentação que a Vencedora e a primeira colocada foi desabilitada no processo e a última colocada se consagrou vencedora, inclusive um preço que acarreta **PREJUÍZOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** e cerceando o caráter competitivo do certame.

Estamos diante de uma **CLARA FRAUDE LICITATÓRIA**, devido existência de um cristalino **CONLUÍO ENTRE A EMPRESA VENCEDORA E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO**.

O conluio entre licitantes (ou cartel) é uma prática vedada em as legislações de licitações (Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, nº 13.303/2016, nº. 14.133/2021, etc.) busca, primordialmente, impedir/restringir a ampla concorrência.



O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas da organização Transparência Brasil atenta para o julgamento negligente e exemplifica:

Neste caso, passam despercebidos erros grosseiros, falhas facilmente visíveis, ausência de documentos, evidências explícitas de montagem, simulação, adulteração, conluio, combinação entre licitantes. É caracterizado pelo desleixo, descuido, displicência, omissão, desatenção, falta de zelo, falta de cuidado proporcional aos riscos da atividade de processar o julgamento da licitação (Transparência Brasil - O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>).

A Lei Federal nº. 12.529 estabelece tal prática inclusive como infração contra à ordem econômica:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] §3º: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: [...] d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública. (Lei nº 12.529/2011)

O Posicionamento do Tribunal de Contas da União é pacífico quanto à possibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico/familiar no certame, contudo não se trata de um habeas corpus para existência de fraudes no certame. Ou seja, o entendimento do Órgão de Contas é no sentido de demonstração de existência de nexos causal entre a participação de empresas do mesmo grupo econômico/familiar com cerceamento do caráter competitivo das licitações (TCU Acórdão 2803/2016-Plenário) vejamos também o Acórdão 2341/2011 do Plenário:

A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame. Acórdão 2341/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES.

Assim, não devemos simplesmente atentar para o resultado, mas para as diversas vezes em que essa empresa se saiu vencedora desse serviço com facilitação por parte da Administração Municipal, todo o contexto que leva a crer que há uma existência de cartel para visar frustrar o caráter competitivo do certame.

A título de exemplo, podemos partir do julgado do TCU no Acórdão 20008/2005 da peculiaridade para existência de um conluio/cartel:

Numa concorrência para obras, duas empreiteiras firmaram um “Termo Particular de Compromisso”, por meio do qual estabeleceram que, se A ganhasse o contrato, de R\$ 10 milhões, pagaria 5% a B. Esse ajuste se tornou conhecido porque A abriu processo judicial contra B para cobrar o valor pactuado. Na mesma data em que foi firmado o compromisso, B desistiu da licitação e A ficou sozinha no certame, obtendo o contrato. Para o TCU, ficou claro que as empresas agiram em conluio, incorrendo no crime do art. 95 da Lei nº 8.666/1993, qual seja: “Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: [...]”. E também no que rege o Parágrafo Único: “Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida”. As empresas foram declaradas inidôneas (Transparência Brasil - O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>).

Há também precedentes no Tribunal de Contas da União quanto a esta configuração:

O Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que nas justificativas de preços das contratações que venham a ser realizadas, atente-se para a necessidade de que não exista identidade de direção entre as empresas que apresentem propostas (item 8.1.4, TC-011.714/2003-7, Acórdão nº 1.357/2005-TCU-2ª Câmara).

É importante destacar que a Lei 13.303/16 estabelece que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A nova lei de licitação Lei nº. 14.133/16 dispõe no mesmo sentido:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei Federal nº. 12528/2011, dispõe sobre as condutas caracterizadas como infração à ordem econômica, em especial no seu artigo 36:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

[...]

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

A Lei nº. 12846/2013 – Lei Anticorrupção, estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, no que tange à licitações e contratos administrativos, como atos lesivos à administração pública:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da



SAMPLA
COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA



administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Ademais, tal configuração de caracterização de **CONLUIO/CARTEL** configura crime que busca frustrar o caráter competitivo do certâmen. Vejamos o que dispõe o artigo 337-F da Lei nº. 14.133/2021 dispõe ainda que:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais assenta:

Como se infere dos termos da exordial, há perfeita adequação típica dos fatos narrados à norma abstrata, pois sobejam indícios de que ambas as empresas (VITÓRIA RÉGIA GARDEN CENTER



PLANTAS LTDA e SARTORI COMERCIO E PAISAGISMO LTDA) tinham prévio conhecimento, entre si, das propostas oferecidas no certame, estando todos os seus sócios envolvidos no conluio destinado a frustrar o seu caráter competitivo”.(HC 200402010083407; 3626. TRF2).

Dessa forma, **É CRISTALINA A EXISTÊNCIA DE ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em especial da ampla competitividade e da probidade e moralidade.** Assim sendo se faz necessário a inabilitação da empresa Recorrida, bem como seja **ENCAMINHADO OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para que se apure a conduta da empresa junto da Administração Pública Municipal.

IV. REQUERIMENTOS:

Ex positis, requeremos a Vossa Senhoria:

a. Seja **INTIMADA A EMPRESA VENCEDORA/RECORRIDA PARA**, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo.

b. **SEJA RECONSIDERADO O ATO, A FIM DE DECLARAR INABILITADA A EMPRESA RECORRIDA POR EVIDENCIA DE CONLUIO/CARTEL buscando inviabilizar o caráter competitivo do certamente, atentando contra os princípios da administração pública de moralidade, probidade, soberania do interesse público;**

c. Ad argumentatum tatum, não sendo reconsiderado a decisão, **QUE SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR**, para analisar as razões do Recurso e dar seu devido provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

FORTALEZA-CE, 17 DE JULHO DE 2023.

VANILDO SIQUEIRA
PEREIRA:80112030378

Assinado de forma digital por
VANILDO SIQUEIRA
PEREIRA:80112030378
Dados: 2023.07.17 15:13:31 -03'00'

VANILDO SIQUEIRA PEREIRA
CPF: 801.120.303-78
REPRESENTANTE LEGAL



FRED JOCA
BARROS:8709
9268368

Assinado de forma
digital por FRED JOCA
BARROS:8709268368
Data: 2023.07.17
15:3:08-0300

FRED JOCA BARROS
Advogado-OAB/CE. 26.721
Assinado por Certificado Digital